



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2107367-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIA JANETE DA SILVA COSTA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2107367-78.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: MARIA JANETE DA SILVA COSTA

***IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARO***

RELATOR: LUIZ EURICO

VOTO Nº 57331

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE TERCEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À EMBARGANTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO – SÚMULA 267 DO STF – IMPETRANTE QUE INTERPÔS, CONCOMITANTEMENTE, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO - ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. decisão de fls. 62 dos autos de origem que em embargos de terceiro, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que os documentos acostados não são suficientes para comprovar a condição financeira da parte autora.

Sustenta a impetrante que cabe mandado de segurança, quando a decisão for teratológica, e contrariar a Constituição Federal e Leis Ordinárias, o que ocorre no caso. Afirma que a autoridade coatora desrespeitou a Lei nº 1.060/50, e mesmo a Constituição Federal, que é possibilitar o acesso à justiça dos despossuídos, aliás, com contornos de maior ênfase à

debatida presunção de veracidade da declaração. Aduz que a lei autoriza o magistrado determinar a comprovação da condição de hipossuficiência quando pleiteada tal benesse, contudo, para tal deliberação, deve o julgador observar criteriosamente se no caso concreto inexistem pressupostos para a concessão do pedido.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça apenas para o processamento deste mandado de segurança, para que não se alegue cerceio.

Cuida-se de Embargos de Terceiro que **MARIA JANETE DA SILVA COSTA** move em face de **GIANFRANCESCO DE FAZIO** e **MARCELO JORGE CARDOSO DE LIMA**, com vistas a desfazer a penhora sobre a parte ideal de imóvel comprovadamente caracterizado como bem de família.

No caso em tela, a petição inicial deve ser indeferida e o mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, como preceitua o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

O remédio heroico aqui foi usado para substituir recursos ordinários adequados, não se vislumbrando excepcionalidade a justificar a concessão de medida suspensiva da decisão ou concessão da segurança.

Abarcando, assim, matéria a ser enfocada no teatro adequado, perde a impetração sua condição processual elementar, qual seja, a adequação na esteira do que preconiza a Súmula nº 267, do STF: ***“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.***

Na esteira desse entendimento, destaca-se que a impetrante também interpôs, contra a mesma decisão, o Agravo de Instrumento nº 2105110-80.2025.8.26.0000, ainda em processamento perante esta E. Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, julgo extinto o mandado de
segurança, nos moldes do artigo 485, I do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR